



Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete da Prefeita

20 de Julho de 2021

Ofício 3.468/2021

Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira -

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei**

Excelentíssimo Senhor
Bruno Henrique Silva de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei anexo que *"Dispõe sobre a veiculação de propaganda nos logradouros públicos, ao ar livre ou em locais com visibilidade dos espaços públicos."*

Para melhor análise, encaminho a justificativa necessária à sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência.

Atenciosamente,

—

Raquel Lyra
Prefeita de Caruaru

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_MENSAGEM_029_PROPAGANDA_FINAL.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Raquel Teixeira Lyra Lucen...	20/07/2021 11:35:21	ICP-Brasil	RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA CPF 027.929.794-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **38AB-D396-DF33-0B4A**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 029/2021

Excelentíssimos
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que trata da veiculação de propaganda nos logradouros públicos, ao ar livre ou em locais com visibilidade dos espaços públicos.

Trata-se da proposta para ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público (ruas, avenidas, praças, etc.) no Município de Caruaru,

O objetivo é garantir o direito das pessoas à fruição da paisagem, valorizando o ambiente natural e construído, de modo a permitir a melhor percepção dos seus elementos referenciais e a tornar o conjunto mais harmônico e seguro. A ordenação da paisagem urbana visa também equilibrar os interesses dos diversos agentes que atuam na cidade, atendendo sempre ao interesse público.

Nesse sentido, espero, pois, a pertinente e justa apreciação da propositura acostada, com a aprovação do presente projeto, que tem a finalidade de combater a poluição visual e a degradação ambiental, que prejudicam a qualidade de vida da população, e promover uma gestão mais eficiente e equilibrada dos espaços públicos da cidade.

Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado, em caráter de urgência.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RAQUEL LYRA
Prefeita

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Dispõe sobre a veiculação de propaganda nos logradouros públicos, ao ar livre ou em locais com visibilidade dos espaços públicos.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A veiculação de Propaganda nos logradouros públicos, ao ar livre ou em locais com visibilidade dos espaços públicos, poderá ser promovida por empresas que realizem esse tipo de atividade, desde que devidamente registradas na autoridade municipal competente.

Art. 2º Considera-se propaganda todo e qualquer anúncio, indicativo ou publicitário, fixo ou provisório, instalado em logradouros públicos ou em locais visíveis ou expostos ao público, bem como àqueles distribuídos nos logradouros públicos.

§ 1º Consideram-se anúncios indicativos aqueles que são afixados no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham referências ao estabelecimento, sendo permitido, também, referências a produtos, marcas ou nome de terceiros.

§ 2º Consideram-se anúncios publicitários aqueles que:

I - são afixados no próprio local onde a atividade é exercida e que veiculem mensagem de produtos, marcas ou nomes de terceiros;

II - são afixados fora do local onde a atividade é exercida com ou sem referência a produtos ou marcas.

§ 3º Consideram-se anúncios provisórios aqueles que:

I - veiculem mensagens relativas à locação ou alienação de imóveis, tais como "aluga-se", "vende-se", "troca-se" etc.;

II - veiculem mensagens que anunciem a instalação futura de algum empreendimento no local, não sendo permitido, em qualquer hipótese, referências a produtos, marcas ou nomes de terceiros;

III - veiculem mensagens sobre liquidações ou ofertas especiais;

IV - veiculem mensagens de eventos;

V - sejam distribuídos ocasionalmente nos espaços públicos, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

VI - Os anúncios provisórios constantes deste artigo, itens I ao V, serão isentos de cobrança de taxas de qualquer natureza.

Art. 3º A propaganda poderá ser veiculada, quanto a localização, das seguintes formas:

I - em imóveis edificados;

II - em imóveis em construção;

- III - em imóveis não edificados;
- IV - em logradouros ou áreas públicas;
- V - em loteamento.

Art. 4º Os anúncios serão classificados quanto a iluminação, movimentação e tipo, sendo:

I - Quanto a iluminação em:

- a) - simples: aqueles sem iluminação própria ou refletiva, ou com iluminação externa incidindo diretamente sobre o anúncio, sem alternância ou movimentos;
- b) - luminoso: aqueles em que a fonte luminosa é parte integrante do conjunto de veiculação do anúncio.

II - Quanto a movimentação em:

- a) - rígido: quando não houver alternância das mensagens ou movimentos do engenho publicitário;
- b) - movimentado: quando houver alternância das mensagens ou movimentos do engenho publicitário.

III - Quanto ao tipo em:

- c) - tabuletas (*outdoor*): engenhos publicitários simples e rígidos, com dimensões padronizadas de 3m (três metros) x 9m (nove metros) ou de 1,10 m (um metro e dez centímetros) x 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- d) - painéis e letreiros: engenhos simples ou luminosos, rígidos ou movimentados, afixados em estrutura ou superfícies regulares ou não, com área nunca superior a 200m² (duzentos metros quadrados);
- e) - indicadores de logradouros: engenhos publicitários simples colocados em área públicas, esquinas de logradouros e em estacionamentos indicando o nome dos logradouros em modelo e técnica de instalação aprovados para esse tipo de publicidade, a ser definido por decreto;
- f) - indicadores de direção, de bairros ou de locais turísticos: engenhos publicitários simples, rígidos instalados em logradouros ou áreas públicas contendo informações sobre direções de bairro, ruas, locais públicos, turísticos ou de serviços, com modelo e técnica de instalação aprovados em regulamento próprio;
- g) - indicadores de parada de transporte coletivo: engenhos publicitários simples ou luminosos, rígidos ou movimentados, afixados no passeio, em poste indicativo de parada de coletivos ou próximo deste, com informações acerca dos horários e linhas dos coletivos, que obedecerão a modelo e técnica de instalação aprovados em regulamento próprio;
- h) - indicadores de hora e temperatura: engenhos publicitários luminosos, rígidos ou movimentados com a finalidade de indicar hora e temperatura, com padrão de funcionamento, modelo e técnica de instalação aprovados em regulamento próprio;
- i) - outros equipamentos de uso público que possam veicular propaganda;
- j) - balões;
- k) - boias e flutuantes;
- l) - prospectos e panfletos;
- m) - faixas e bandeiras;
- n) - infláveis;
- o) - outros equipamentos que veiclem publicidade visual.

TÍTULO II DOS ANÚNCIOS INDICATIVOS

Art. 5º Os anúncios indicativos serão permitidos nas fachadas das edificações, desde que não ultrapassem a testada da edificação e o recuo frontal, conforme o Plano Diretor do município.

Art. 6º Os anúncios indicativos serão permitidos no recuo frontal encostado à lateral nos casos em que o vizinho tiver sua edificação projetada em relação a edificação em questão.

§ 1º Os muros divisórios serão considerados projeção de edificação para efeito de utilização desta área para anúncio.

§ 2º Os anúncios indicativos não poderão ter sua cota superior maior que a altura permitida para os muros conforme código de obras.

Art. 7º O ponto máximo de afastamento da projeção horizontal dos anúncios colocados de forma inclinada ou perpendicular ao plano da fachada será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, entretanto, adentrar na área de projeção do passeio.

Art. 8º Os anúncios alinhados ao limite do lote com o passeio público só poderão ser instalados a uma máxima de seu ponto mais elevado de 5 m (cinco metros), medidos do nível do passeio.

Parágrafo único. a área total de exposição do anúncio não deverá ultrapassar ao número igual a 1/3 da testada do lote onde está inserido o referido imóvel, representada em metro quadrado.

Art. 9º quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,0m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio;

Art. 10. Os anúncios indicativos transitórios de futuras instalações só serão permitidos no recuo frontal da edificação, não podendo estar a menos de 3 m (três metros) do limite da divisa frontal do terreno, e altura máxima de seu ponto mais elevado de 3 m (três metros) de altura em relação ao nível do passeio.

§ 1º O anúncio de que trata este artigo poderá ser fixado ao muro da divisa frontal da edificação, desde que não ultrapasse sua altura.

§ 2º Quando o anúncio de que trata este artigo estiver em imóveis em construção sua instalação obedecerá as normas do Capítulo II.

Art. 11. Os anúncios provisórios "Precisam-se de empregados", "Vende-se", "Aluga-se", "Costura-se", "Ensina-se", "Aulas particulares" e similares ou ainda que veiculem mensagens de eventos poderão ser exibidas por faixas ou bandeiras ou placas indicativas, desde que no

limite de recuo da edificação, não atrapalhem a vizinhança e tenha área total inferior à 0,5 m² (meio metro quadrado).

TÍTULO III DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

CAPÍTULO I DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS EM IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 12. Aplicam-se aos anúncios publicitários localizados em terrenos edificados as mesmas disposições estabelecidas no título anterior, ressalvados os casos previstos neste título.

CAPÍTULO II DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS EM IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Art. 13. A instalação de anúncios publicitários por tabuletas ao lado de edificações obedecerá ao alinhamento do maior recuo.

Parágrafo único. O recuo dos anúncios publicitários de que trata este artigo poderá ser inferior ao maior recuo desde que o engenho publicitário esteja colocado de forma que seu posicionamento esteja respeitando aos recuos construtivos contido no Plano Diretor.

Art. 14. A aresta superior das tabuletas não poderá ultrapassar a altura de 3 m (três metros) de altura em relação ao nível do passeio.

Art. 15. Para instalação de qualquer engenho publicitário em terreno não edificado, é necessária a limpeza e manutenção do imóvel.

CAPÍTULO III DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS EM LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTOS

Art. 16. Aplicam-se aos anúncios publicitários localizados em imóveis em processo de parcelamento as mesmas disposições estabelecidas para os imóveis não edificados.

CAPÍTULO IV DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS EM IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO

Art. 17. Serão considerados publicitários os anúncios veiculados nos imóveis em construção, excluídos os obrigatórios por legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 18. A altura máxima da aresta superior do engenho publicitário não poderá ultrapassar 5 m (cinco metros), contados do nível do solo, podendo ser colocado sobreposto, afixado ou pintado nos tapumes, em toda sua extensão, sem que haja projeção sobre o passeio.

Parágrafo único. As edificações que tiverem suas atividades paralisadas por período superior a 3 (três) meses, deverão retirar as propagandas publicitárias ou adequá-las as normas estabelecidas para os imóveis não edificados.

Art. 19. Após ser concedido o "habite-se" a liberação para publicidade deverá observar as normas estabelecidas para imóveis edificados.

CAPÍTULO V

DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS EM LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 20. Toda e qualquer propaganda publicitária em logradouros e áreas públicas será tributada pela municipalidade, exceto quando:

- a) patrocinar alguma atividade esportiva, cultural, turística, educativa ou de lazer, sendo necessário para tanto solicitação, por ofício, do órgão público competente, e sejam veiculadas nas proximidades do local do evento, em panfletos, placas, faixas ou bandeiras indicativos de datas, horários e locais das atividades, devendo ser retiradas após o término do evento no prazo estabelecido na autorização;
- b) veicular campanhas, encontros, eventos ou qualquer mensagem de interesse público, sendo necessário o reconhecimento deste interesse pela autoridade municipal competente;
- c) patrocinar a urbanização do espaço público, devendo, neste caso, ser o projeto e o prazo de isenção aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- d) veicular propaganda eleitoral no período estabelecido pelo TRE;

Art. 21. Para veiculação de propaganda por panfletos, prospectos ou qualquer outro material de publicidade distribuído em área pública, deverá a empresa ou entidade autorizada estar de posse da autorização da autoridade municipal competente, bem como do comprovante de pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único. A empresa autorizada a veicular publicidade por distribuição de panfletos, prospectos, sacos plásticos ou similares deverá, obrigatoriamente, fazer o recolhimento dos papéis e plásticos atirados à via pública num raio de 200 m (duzentos metros) do ponto de distribuição, a ser definido no momento da autorização.

Art. 22. A veiculação de propaganda por faixas e bandeiras em área pública apenas será permitida nos pontos específicos prefixados pela autoridade municipal competente, e só poderão conter mensagens de eventos para comunicação de datas e locais, ou aquelas de interesse público.

Art. 23. Os equipamentos urbanos, tais como indicadores de logradouros, hora e temperatura, de direção, de locais turísticos, paradas de transporte coletivo, lixeiras ou similares terão taxas mínimas em consonância ao que houver no Código Tributário.

Art. 24. Os permissionários e concessionários de serviços públicos poderão exibir publicidade, desde que aprovada pela autoridade municipal competente, que fixará as regras para cada utilização, dependendo a respectiva tributação do tamanho e da localização do anúncio.

Art. 25. A exibição de publicidade através de infláveis necessitará de autorização específica e apresentação de projeto contendo a altura e os pontos de amarração, bem como de ART do responsável técnico pela instalação, bem como o período de utilização.

Art. 26. É proibida toda e qualquer propaganda em logradouros e áreas públicas com auto falantes, exceto quando:

- I - veicularem campanhas educativas, de saúde pública ou outras de interesse público, autorizadas pelo Poder competente;
- II - veiculadas em show autorizado;
- III - em campanhas eleitorais, por candidatos devidamente registrados no TRE.

CAPÍTULO IV PROIBIÇÃO DE ELEMENTOS PUBLICITÁRIOS

Art. 27. Não será permitida a instalação de publicidade nos seguintes casos:

- I - quando prejudicar de qualquer forma o direito de terceiros;
- II - quando utilizar incorretamente o vernáculo;
- III - ao redor de árvores ou nela fixada;
- IV - quando prejudicar a aeração ou iluminação do imóvel edificado vizinho;
- V - quando prejudicar, em qualquer circunstância, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação da coletividade;
- VI - sem autorização do órgão competente ou pagamento de tributos, quando exigidos;

Parágrafo único. A autoridade municipal competente notificará a empresa instaladora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada dos anúncios expostos em contrariedade aos que dispõe os incisos deste artigo, sendo de responsabilidade da empresa os danos que ocorrerem a bens de terceiros por ocasião da remoção.

Art. 28. É proibido fixar propaganda, anúncios, faixa, objetos ou quaisquer engenhos publicitários ou informativos, em postes, árvores, obras públicas, abrigos de ônibus, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, ou quaisquer locais legalmente não autorizados.

§1º Excetua-se da proibição prevista no caput a decoração natalina e junina em árvores, desde que não prejudique o estado fitossanitário ou cause lesão às árvores, e seja retirada após período das festas;

§2º Estarão sujeitos à multas aplicáveis todos os responsáveis, cedentes ou contratantes, a qualquer título, que concorreram para o cometimento da irregularidade.

Art. 29. É proibido pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, pilares, postes, árvores, abrigo de ônibus, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado.

Parágrafo Único. Mediante autorização do proprietário do imóvel, poderá ser executada a pintura artísticas e grafites em muros e fachadas da edificação.

Art. 30. Nos eventos em logradouros ou espaços públicos liberados a terceiros ou realizados pelo poder público, com patrocínio, fica liberada a veiculação de qualquer propaganda concorrente nos espaços públicos ou particulares visíveis do local reservado para a realização do mesmo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os requerimentos de autorização de engenhos de publicidade com área igual ou superior a 20 m² (vinte metros quadrados) serão instruídos com projeto assinado por responsável técnico pela instalação e segurança do anúncio.

Art. 32. Em todos os anúncios veiculados por terceiros, deverão constar de forma visível o nome da empresa publicitária e o número do registro municipal.

Art. 33. O consentimento dado por terceiros, para uso do local, onde se instalará o engenho, implicará, obrigatoriamente, autorização de acesso dos agentes do órgão fiscalizador competente, inclusive para retirada dos anúncios irregulares.

Art. 34. Todo equipamento publicitário instalado em área pública deverá estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 35. O anúncio publicitário que, embora aprovado, causar danos a terceiros, por ocasião de construção nova ou inobservância do incômodo quando da aprovação, deverá ser removido para local apropriado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de comunicação do laudo emitido pela autoridade municipal competente.

Art. 36. Os anúncios que, de alguma forma, prejudiquem ou tornem perigosa a movimentação de veículos, em qualquer via, constatado pelo órgão competente, deverão ser realocados ou removidos, em prazo nunca superior a 30 (trinta dias), contados da data da notificação.

Art. 37. Obedecidas as disposições desta Lei, a publicidade da atividade ou dos produtos de empresa poderá ser feita por seu representante.

Art. 38. A Administração Pública Municipal não se responsabilizará, em qualquer hipótese, pelos danos causados a terceiros por engenhos publicitários, sendo responsável o proprietário ou empresa de publicidade, quando existir.

Art. 39. É vedada a instalação de engenhos publicitários em vagas de estacionamento quando aquela implicar redução do número mínimo de vagas exigidas por lei.

TÍTULO V DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 40. A autorização para exibição de propaganda será requerida à autoridade municipal competente, devendo ser instruída com os documentos exigidos pela legislação, segundo a espécie de anúncio solicitado, a empresa solicitante e o local de veiculação.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. A aplicação das multas e penalidades previstas não isenta o infrator do pagamento da taxa de uso de área pública, pela ocupação indevida do espaço durante o período de infração.

Art. 42. A aplicação das multas segue o disposto no Código Tributário Municipal – CTM e no Código de Posturas Municipal.

TÍTULO VII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 43. O prazo para os estabelecimentos comerciais existentes se adequarem às disposições da presente Lei é de 02 (dois) anos, considerada a data de sua publicação.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaime, 20 de julho; 200º da Independência; 133º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita